



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**

Cidade Presépio

Departamento de Administração e Governo Municipal

Processo Administrativo nº 1155/2020

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020

OBJETO: “Contratação de Empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale Alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões com chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares), destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Monte Alegre do Sul, conforme Anexo I – Memorial Descritivo.”
Ref. Esclarecimento de edital

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital oferecida pela empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP, CNPJ 08.656.963/0001-50. Esta Comissão de Licitação vem, através do presente, receber a impugnação e decidir quanto aos pedidos da mesma.

A empresa contesta especificamente os itens 6.2.2, inciso V alínea “c” e “d” e item 7.7.2 e item XII do Anexo I do edital do certame em epígrafe.

Em relação ao item 6.2.2, inciso V, alínea “c”, diz o edital: **“Declaração de que se compromete entregar relação da rede credenciada nas Áreas Preferenciais que atendam de imediato, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da(s) unidade(s), conforme anexo, e os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser credenciados no prazo máximo previsto de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da formalização do contrato, com razão social, CNPJ e endereço de estabelecimentos credenciados, abrangendo a área preferencial e TODOS os estabelecimentos credenciados no Município Monte Alegre do Sul (ANEXO XI).”**

A empresa alega, em suas razões, que existe exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, o que por si só já denota falta de leitura do edital e argumentação desnecessária. Na fase de habilitação, é exigida apenas DECLARAÇÃO de comprometimento da entrega da rede, motivo pelo qual essa Comissão de Licitações não irá se alongar neste tópico.

Quanto ao item seguinte, o edital exige, por critério discricionário da administração pública - uma vez que é a mesma que decide o que quer adquirir através de licitação, ou seja, cabe à municipalidade decidir o objeto do certame – acesso pelos fiscais do contrato ao sistema informatizado de crédito. Especificamente, o Departamento de Recursos Humanos, atualmente, utiliza o sistema informatizado para incluir e excluir informações referentes a funcionários e fiscalizar a execução do objeto – fato que por si só não configura “incompatibilidade com o objeto licitado” pois, como já foi exaustivamente exposto, quem decide qual o objeto licitado e suas exigências é a administração pública. A fiscalização da execução do contrato é obrigação e ônus da contratante, não sendo desarrazoada as condições que a permitem fazê-lo. A impugnante não comprovou de nenhuma forma técnica que este “não é o caso da maioria das administradoras de vale alimentação/refeição”, sendo toda sua argumentação vaga de respaldo técnico ou comprovação fática. Por esses mesmos motivos, na fase de habilitação, também é exigida apenas a declaração nesse sentido, o que não impõe ônus desnecessário às licitantes.

Sobre a taxa administrativa, é também critério desta municipalidade definir o valor médio pelo qual os lances devem se orientar. A Lei de Licitações permite, em seu artigo 40, X, que o edital fixe valor máximo do



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul

Cidade Presépio

Departamento de Administração e Governo Municipal

certame, baseado nos critérios de aferimento de preços. O simples motivo de esta ser a taxa atual praticada pela fornecedora em vigência é prova concreta de que o valor não é desarrazoado e, sim, o praticado pelo mercado. Esta municipalidade busca, pelos princípios que regem a administração pública, o valor mais vantajoso ao Município, mantendo a economicidade obtida no certame anterior ou maior benefício. Com base, portanto, nos autos do processo, de deliberação do Departamento de Compras em conjunto com a Procuradoria Municipal, não há óbice quanto à fixação do valor atualmente praticado como valor mínimo de taxa.

Em relação ao quantitativo da rede credenciada, a impugnada não apresenta quaisquer sustentações técnicas para suas alegações. Diz a mesma que os critérios exigidos pelo edital não obedecem ao princípio da razoabilidade. Entretanto, não demonstra tal alegação ser exagerada de forma técnica alguma, afirmando apenas de forma inócua que a rede é desproporcional à quantidade de cartões sem, no entanto, demonstrar de forma clara qualquer motivação técnica para tais acusações. Não houve nenhuma apresentação de elemento ou indício que sustente esse suposto "exagero" na definição do quantitativo de rede credenciada.

A argumentação se mostra ainda mais eivada de sentido, posto que a rede credenciada exigida tem como base o número de habitantes das cidades citadas, não possuindo relação alguma com a " 'necessidade' municipal de 400 servidores", conforme alegado. Seguimos, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União que, em seu acórdão n.º 212/2014, nos respalda conforme se segue:

"6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação"

Em relação ao item "seguimento" da impugnação, alega a empresa que a exigência de "hipermercado" fere o princípio da possibilidade- necessidade, sendo esta argumentação absurda. O edital exige o credenciamento de apenas três hipermercados na cidade de Monte Alegre do Sul ou em um raio de 100km, o que abrange cidades metropolitanas como Campinas, a maior cidade do interior do estado de São Paulo, Bragança Paulista e Mogi Guaçu, por exemplo, sendo a região conhecida pelo desenvolvimento e urbanização avançados, possuindo extensa possibilidade de cumprimento da exigência.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Esta Comissão de Licitações, em face do exposto, conhece a presente impugnação, julgando-a totalmente improcedente, determinando restar inalterado o edital do certame em epígrafe, bem como a data de sessão originalmente publicada.

S.M.J., é a decisão. Publique-se.

Monte Alegre do Sul, 04 de Dezembro de 2020



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**

Cidade Presépio

Departamento de Administração e Governo Municipal

Beatriz do Canto e Castro Mazzini
Pregoeira/ Comissão de licitações

Caio Henrique Araújo Salgado
Comissão de licitações



Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul

Recursos Humanos

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em especial atendimento ao Setor de Licitações que referente aos serviços disponibilizados para atendimento ao sistema de vale alimentação, benefício concedido aos servidores do Município de Monte Alegre do Sul, no valor atual de R\$ 360,00, que este setor de RH possui acesso através de senha para consultas, alterações cadastrais, solicitação de 2ª via de cartão, saldo e extrato bem como solicitação de bloqueio exclusão/inclusão dos usuários.

Declaro ainda, que atualmente o sistema disponibiliza relação de fornecedores credenciados por região para atender os usuários da municipalidade, conforme documento anexo.

Monte Alegre do Sul, 03 de dezembro de 2020.


Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Responsável pelo Setor de RH



Guia de compras - Sindplus

Data Impressão : 03/12/2020

Cidade (MONTE ALEGRE DO SUL)

Segmento (TODOS)

Nome:	Telefone:	Endereço:	Bairro:	Cidade/Estado:	Tipo Cartão:
ACOUGUES					
CASA DE CARNES MONTE A DO SUL	19997533504	RUA CAPITAO JOSE INACIO-127	CENTRO	MONTE ALEGRE DO SUL-SP	SINDPLUS ALIMENTACAO
Total Registro:		1			
MINI MERCADO E HORTFRUT					
MERCADO DO FERNANDO	(19) 38491146	R JOAO DA SERRA-289	CENTRO	MONTE ALEGRE DO SUL-SP	SINDPLUS ALIMENTACAO
MERCADO MENDES	(19) 38991072	AV DEP NAREISO PIERONI-376	MOSTARDAS	MONTE ALEGRE DO SUL-SP	SINDPLUS ALIMENTACAO
MERCADO MOSTARDAS	(19) 38992634	AV DEP NAREISO PIERONI-310	MOSTARDAS	MONTE ALEGRE DO SUL-SP	SINDPLUS ALIMENTACAO
Total Registro:		3			
SUPERMERCADOS					
SUPERMERCADO MIRO	(19) 38991183	R CEL LUIS LEITE-56	CENTRO	MONTE ALEGRE DO SUL-SP	SINDPLUS ALIMENTACAO
SUPERMERCADO MONTE ALEGRE	19997533504	AV DR. JOSE DE PAIVA CASTRO-10	CENTRO	MONTE ALEGRE DO SUL-SP	SINDPLUS ALIMENTACAO
Total Registro:		2			